

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE (SP)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fundamento nos artigos 784, inciso XII, combinado com o artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, propor perante esse egrégio Juízo de Direito a presente **EXECUÇÃO** em desfavor de **CÂMARA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com endereço à avenida Elydio Massarenti, 1320, CNPJ nº 51.845.378/0001-27, CEP: 15740-000, Dolcinópolis, representada pelo Presidente, Sr. Welligton Carlos dos Santos, RG: 34.278.688-x e CPF: 326.483.628-94, nos termos a seguir expostos:

1 - Em termo de compromisso de ajustamento de conduta formalizado com o Ministério Público ([doc 01](#)), no curso do inquérito civil nº 14.0259.0000186/2017-1, que tramitou na Promotoria de Justiça de Estrela D'Oeste, o executado se comprometeu a:

"Cláusula primeira – A compromissária promoverá, por ato administrativo formal do seu presidente, a exoneração do senhor Dr. Alex Galanti Nilsen do cargo de provimento em comissão de procurador Jurídico da Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro – A compromissária não poderá prover o cargo supra citado ou outro que venha ser criado para o desempenho da mesma função por meio de comissionamento.

Cláusula segunda – O compromissário obriga-se a, no prazo máximo de trinta dias, encaminhar projeto de lei excluindo o cargo de procurador jurídico com vínculo em comissão (art. 1, parágrafo primeiro, anexo I, da Lei municipal 1301 de 19 de fevereiro de 2014).

Parágrafo primeiro – O disposto nesta Cláusula não obsta a propositura e processamento de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade das referidas Leis a ser ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

2 – Ocorre que esta Promotoria de Justiça recebeu representação anônima relatando que a Câmara desrespeitou aludido TAC, ao nomear o Dr. André Salustiano da Silva para exercício do cargo de assessor da área jurídica, por meio de comissionamento, o que foi confirmado pela portaria nº 005 de 03 de junho de 2019 ([doc 02](#)).

3 – Verifica-se que o compromissário se comprometeu a não prover o cargo de procurador jurídico ou outro que venha a ser criado para o desempenho da mesma função, por meio de comissionamento, sob pena de, em caso de descumprimento do ajuste, pagamento de **multa diária** equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, incidindo ainda sobre a multa, juros de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos lesados. (*cláusula terceira do termo de ajustamento de conduta ora executado*).

4 - O referido compromisso foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante documentação anexa, constituindo-se o respectivo título executivo extrajudicial ([doc 03](#)).

5 - Entretanto, conforme se verifica da documentação colhida durante a instrução do inquérito civil nº 14.0259.0000088/2019-2, em 24 de maio de 2019 foi promulgada a Lei nº 1.457 de 24 de maio de 2019, criando o cargo em comissão de assessor da área jurídica no quadro de provimento da Câmara Municipal e em 03 de junho de 2019, através da Portaria nº 005 de 03 de junho de 2019, o executado nomeou o advogado André Salustiano da Silva para exercer aludido cargo, o que perdurou até sua exoneração em 02 de janeiro de 2020, cf. Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2020 ([doc 04](#)).

6 - Ressalte-se que, 24 de agosto de 2020, foi promulgada a Lei nº 1.491, a qual extingui o aludido cargo ([doc 05](#)).

7 - Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requer a citação do executado para: **7.1** opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à presente execução, alegando o que entender em prol da sua defesa; **7.2** - Não sendo opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, se digne Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 910 do Código de Processo Civil, requisitar o pagamento do "quantum" devido ao exequente, consoante demonstrativo anexo ([doc 06](#)), para satisfação da dívida exequenda.

Dá-se a causa o valor de R\$ 258.453,31, para fins fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Estrela D'Oeste, 26 de outubro de 2020.

PRISCILA LONGARINI ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA